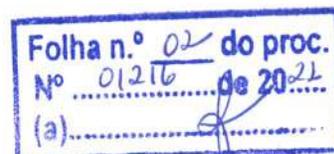




1216



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Cidadania e de
Finanças e Orçamento
06/04/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A OUVIDORIA
ITINERANTE DE SAÚDE, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS ."**

Art. 1. Fica instituída a Ouvidoria Itinerante de Saúde, no âmbito do municipal de São Caetano do Sul, para colher informações, reclamações e sugestões dos munícipes quanto aos serviços de saúde.

Art. 2º. A Ouvidoria Itinerante de Saúde será composta por equipes, que circularão junto às unidades básicas de saúde, pronto socorro, hospitais municipais e demais estabelecimentos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, proporcionando aos cidadãos o acesso às informações, sobre os serviços oferecidos pela rede pública, permitindo a avaliação dos serviços locais pela população.

Art. 3º. Além do contato direto com os munícipes, a Ouvidoria Itinerante de Saúde disponibilizará material impresso informativo e outras formas de comunicação da população com as equipes como site



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

na internet, linha telefônica específica e redes sociais, entre outros canais, criando-se assim mais um espaço de escuta e acessibilidade no sistema municipal de saúde.

Art. 4º. A Ouvidoria Itinerante de Saúde também realizará pesquisas, coletas de dados e informações locais, permitindo a promoção de melhorias das respectivas políticas públicas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Ouvidoria Itinerante de Saúde atuará como mais um canal de atendimento, registrando e encaminhando dúvidas, denúncias, críticas e sugestões que possam contribuir para a melhoria das políticas públicas afins.

A Ouvidoria Itinerante de Saúde é um sistema que vai ao encontro do cidadão. Na medida em que a saúde é uma área que exige cada vez mais qualificação dos seus serviços, a presente proposta busca complementar e ampliar os demais veículos já existentes no Município.

Neste passo, creio ser de fundamental importância a



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

anuência de meus pares na aprovação do presente projeto de Lei, gerando-se mais um instrumento de melhoria de vida da população sulsancaetanense.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

UT

PROC. Nº 1216/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A OUVIDORIA ITINERANTE DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 206, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a ouvidoria itinerante de saúde, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao instituir a Ouvidoria Itinerante de saúde, criando um verdadeiro departamento na administração pública, o legislador acabou invadir os limites do princípio da separação dos poderes, interferindo diretamente em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1216/2021

O projeto gera uma série de atribuições ao Poder Executivo e interfere diretamente na estrutura administrativa e atribuição de seus Órgãos.

Quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1216/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 28 de setembro de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 28.09.21